



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 – 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 02/2021**

**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do recurso apresentado pelas empresas Comercial 3Albe e Humana Alimentar quanto a habilitação da nossa empresa, ora recorrida, no referido pregão.

## **I – DOS FATOS**

As empresas Comercial 3 Albe e Humana Alimentar, apresentaram recurso contra a decisão do responsável quanto a habilitação da nossa empresa. Inconformadas com a decisão de habilitar nossa empresa, as recorrentes apresentaram razões de recurso, onde alegam que nos documentos de habilitação não estava presente a Licença de Funcionamento da recorrida, documento esse, solicitado em edital, razão pela qual segundo as recorrentes, a recorrida deveria ter sido inabilitada.

## **II – DO MÉRITO**

No que se refere a solicitação do documento apontado pelas recorrentes, o edital possui um vício, razão pela qual, visando o procedimento regular, tal documento deveria ser desconsiderado ou o edital deveria ser retificado, conforme é possível constatar a seguir.

O referido documento é solicitado no anexo II, em fls. 24, conforme o trecho transcrito abaixo:

### **“FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços por se tratar de materiais cuja necessidade dar-se-á de forma variada e parcelada, além disso, a natureza do objeto não permite a definição prévia e exata do quantitativo demandado pela Administração;

A licitação pretendida reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; Lei Complementar nº 123/06 e alterações; Decreto Municipal nº 6068/2019, Decreto Municipal nº 6053/2019 e demais normas aplicáveis.

A empresa participante do certame **deverá apresentar, no momento da habilitação,** Licença Sanitária válida e

com CNAE da atividade e classe de produto pretendida, ou seja, alimento e suplemento alimentar (dependendo da classificação do item) conforme CVS 1/2020.”. (Grifo nosso).

Ora, o documento é solicitado em um tópico que trata da fundamentação legal, conforme transcrito acima. Além disso, diz que deve ser apresentado no momento da habilitação, não diz que deve estar dentro do envelope de habilitação ou em qual momento será solicitado e deverá ser apresentado. Tanto é, que a recorrida foi habilitada, porque nem mesmo o pregoeiro sabia da exigência desse documento, uma vez que ele não consta da relação de documentos de habilitação.

O edital prevê ainda, no item 6.1.5.1.4. o qual trata dos documentos de habilitação – envelope 2:

“6.1.5.1.4. A preponente que não apresentar as exigências contidas nos Itens 6.1.5.1.2. e 6.1.5.1.3. será desclassificada.”

E ainda:

“6.2.5. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão; isto acarretará a inabilitação do licitante.”

O documento citado, não é solicitado nos itens 6.1.5.1.2. e 6.1.5.1.3, e por essa razão não tem condão para gerar uma desclassificação, conforme os termos do edital. Além disso, se fosse um documento de tamanha importância, a recorrida ao menos teria sido

habilitada, o que demonstra que para o interesse público que é o que se pretende atingir com a licitação, este não restaria prejudicado ou ameaçado.

Além disso, o edital prevê que apenas em casos de falhas insanáveis, acarretará inabilitação. Como o edital não informa em qual momento o documento (que ao menos consta na solicitação de habitação) deveria ser apresentado, o pregoeiro poderia solicitar na hora em que se constatou a divergência e sanar essa falha.

É possível verificar, que a empresa Humana Alimentar, ao menos teria interesse na desclassificação da recorrida, uma vez que se quer disputa itens com ela, ficando clara a intenção de apenas prejudicar a recorrida e o processo licitatório.

Quanto a recorrente Comercial 3 Albe, teria interesse em desclassificar a recorrida nos itens 10 e 12, pois é a próxima classificada nos itens. Ocorre que os produtos por ela apresentados, não atendem ao descritivo do edital, razão pela qual seria desclassificada e o item fracassado.

Dessa forma, considerando o vício contido no edital, conforme demonstrado, a ausência do referido documento não pode ser fundamento para a desclassificação da recorrida, pois estaria configurada uma ilegalidade, uma vez que o próprio edital não estaria sendo seguido.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for reconsiderar sua decisão e desclassificar a empresa recorrida, haverá grave ofensa a legalidade e aos princípios licitatórios.

### **III - DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, postula a Recorrida nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem as tempestivas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja mantida a habilitação da empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, ora recorrida, para referido pregão;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda reconsiderar sua decisão, que encaminhe o recurso apresentado pela recorrente e as presentes contrarrazões para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

d) Em caso de deferimento do Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

**Campinas, 08 de fevereiro de 2022.**

---

Marcos Cholakov  
**Representante Legal**